

b) encaminhamento dos subsídios, com a urgência e no prazo estabelecido, à Coordenação-Geral de Atividades Jurídicas Descentralizadas da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, para fins de preparação final e remessa à Procuradoria ou órgão da Advocacia-Geral da União solicitante.

§ 1º As Consultorias Jurídicas-Adjuntas deverão informar ao Consultor Jurídico do Ministério da Defesa, por intermédio da Coordenação-Geral de Atividades Jurídicas Descentralizadas, a solicitação de subsídios ou informações recebidas diretamente de Procuradoria ou órgão da Advocacia-Geral da União, mediante remessa de relatório semanal, no qual constem os seguintes dados: nº do processo judicial e respectivo juízo, autor, natureza e objeto da ação.

§ 2º Dos autos dos procedimentos constará a expressão "DEFESA DA UNIÃO - TRATAMENTO PREFERENCIAL".

§ 3º O trâmite dos procedimentos será feito, sempre que possível, também por meio eletrônico, com o propósito de se obter maior celeridade, economia procedimental e efetividade à atuação da União em juízo.

§ 4º No caso da Escola Superior de Guerra, do Hospital das Forças Armadas e da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, a distribuição de que trata a alínea "b" do inc. II deste artigo será feita por intermédio dos respectivos profissionais ou setores jurídicos.

§ 5º Na remessa dos subsídios adotar-se-á, preferencialmente, o Sistema Integrado de Controle das Ações da União - SICAU.

Art. 3º A presente Portaria não se aplica às atribuições da Coordenação-Geral de Contencioso Judicial da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.

Art. 4º O Consultor Jurídico do Ministério da Defesa resolverá os casos omissos, cabendo à Coordenação-Geral de Atividades Jurídicas Descentralizadas, em conjunto com as Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, as providências afetas à execução desta Portaria, observadas as respectivas competências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 1.377/CONJUR/MD,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004**

Estabelece o procedimento para trâmite de requerimentos administrativos na Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa e nas Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

O CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência de que tratam o inc. II do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o inc. II do art. 1º e o inc. III do art. 7º do Regimento Interno da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (Ato Regimental nº 6, de 19 de junho de 2002, do Advogado-Geral da União), e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece o procedimento para trâmite de requerimentos administrativos na Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa e nas Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 2º Os requerimentos administrativos dirigidos ao Ministério da Defesa e submetidos ao exame da Consultoria Jurídica obedecerão ao seguinte rito:

I - atuação do procedimento, a cargo da Coordenação Administrativa, com a indicação do seguinte:

a) nome e regime jurídico (militar ou civil) do autor do requerimento;

b) descrição sumária do objeto do requerimento; e

c) órgão ou instituição a que o autor ou o objeto do requerimento estiver vinculado, conforme o caso (administração central do Ministério da Defesa, Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Escola Superior de Guerra, Hospital das Forças Armadas ou Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária).

II - distribuição dos autos à Coordenação-Geral de Atividades Jurídicas Descentralizadas, para as seguintes providências:

a) verificação se o autor, para o mesmo objeto do requerimento administrativo, elegeu, também, a via judicial para obter a satisfação do direito a que alega fazer jus, certificando-se nos autos;

b) verificação da ocorrência de prescrição quinquenal e da tempestividade do pedido;

c) verificação da existência de orientação institucional da Advocacia-Geral da União a respeito da matéria objeto do requerimento ou da fixação de entendimento uniforme pelo Ministério da Defesa, certificando-se nos autos;

d) verificação da jurisprudência dos tribunais a respeito da matéria objeto do requerimento, certificando-se nos autos;

e) distribuição do procedimento à Consultoria Jurídica-Adjunta dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, conforme o caso e que estiver vinculado o autor ou o objeto do requerimento, cientificando o interessado dessa providência; e

f) registro das informações do requerimento administrativo em banco de dados, para fins de acompanhamento jurídico-institucional e formação de entendimento uniforme a respeito da matéria.

III - recebido o procedimento pela Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica a que estiver vinculado o autor ou o objeto do requerimento, caberá a esta a adoção das seguintes medidas:

a) verificação da existência de idêntico pedido formulado pelo mesmo autor;

b) levantamento dos elementos de fato, de direito e outros necessários à deliberação da autoridade competente, observado o disposto no inc. II deste artigo;

c) remessa ao setor competente para a formalização da decisão administrativa, intimando-se o interessado do resultado, com cópia à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, para fins do disposto na alínea "f" do inc. II deste artigo.

§ 1º Na ocorrência da hipótese prevista na alínea "a" do inc. II deste artigo, a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa opinará pelo arquivamento do requerimento até decisão final do Poder Judiciário.

§ 2º Dos autos dos procedimentos constará, conforme o caso, a expressão "IDOSO - TRATAMENTO PREFERENCIAL".

§ 3º Na hipótese prevista na alínea "a" do inc. III deste artigo, orientar-se-á a autoridade competente no sentido de:

a) indeferir o novo pedido quando da inexistência de novos fatos e fundamentos que determinem a revisão da decisão anterior;

b) reexaminar a matéria, quando verificada a ocorrência de erro administrativo, como também novos fatos e fundamentos que determinem a revisão da decisão administrativa atacada, observada a ocorrência de prescrição quinquenal, a tempestividade e o disposto no art. 3º desta Portaria.

§ 3º No caso da Escola Superior de Guerra, do Hospital das Forças Armadas e da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, a distribuição de que trata a alínea "e" do inc. II deste artigo será feita por intermédio dos respectivos profissionais ou setores jurídicos, competentes.

Art. 3º A devolução dos autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, para fins de deliberação revisacional administrativa, deverá especificar as instâncias pelas quais tramitou o requerimento, observado o disposto no § 1º do art. 56 e no art. 57 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 4º Não se aplicam à presente Portaria os assuntos afetos a sanções disciplinares e éticas militares, bem como a licitações e contratos, aplicando-se-lhes a legislação específica.

Art. 5º O Consultor Jurídico do Ministério da Defesa resolverá os casos omissos, cabendo à Coordenação-Geral de Atividades Jurídicas Descentralizadas, em conjunto com as Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, as providências afetas à execução desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.919, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004

Faculta a emissão de Termo de Adesão ao PROUNI sem certificação digital e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, bem como o disposto pelo art. 1º, § 3º do Decreto nº 5.245, de 15 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º A emissão do Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - PROUNI poderá ser efetuada sem a utilização da certificação digital de que trata o parágrafo 2º do art. 10 da Portaria MEC nº 3.268, de 18 de outubro de 2004, exclusivamente no prazo previsto pela Portaria MEC nº 3.860, de 24 de novembro de 2004.

Parágrafo único. A emissão do Termo de Adesão nos termos especificados no caput deste artigo deverá ser efetuada:

I - via Internet, exclusivamente por meio do Sistema do PROUNI - SISPROUNI, conforme instruções disponíveis no endereço do PROUNI na Internet até às 18 horas, horário de Brasília, do dia 3 de dezembro de 2004; e

II - por via postal expressa, até o dia 8 de dezembro de 2004, com assinatura dos representantes legais da instituição e de sua mantenedora, com firma reconhecida, para o endereço a seguir:

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Superior - SESu
Coordenação-Geral de Relações Estudantis - CGRE
Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", Anexo II, 3º andar,
sala 317

CEP 70.047-900 - Brasília - DF

Art. 2º A emissão do Termo de Adesão nos termos do art. 1º desta Portaria não afasta a necessidade de sua emissão posterior com a certificação digital de que trata o parágrafo 2º do art. 10 da Portaria MEC nº 3.268, de 2004, admitida a utilização de certificado digital (e-CNPJ) tipo A3 ou A1 emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º A ratificação dos Termos de Adesão ao PROUNI de que trata o art. 11-A da Portaria MEC nº 3.268, de 2004, com a redação dada pela Portaria MEC nº 3.832, de 18 de novembro de 2004, está condicionada à sua emissão nos termos do art. 2º desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 30 de novembro de 2004

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 19/2004, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, favorável à proposta de habilitação técnica para a profissão de Agente Comunitário de Saúde, a ser implementada pelas Escolas Técnicas de Saúde do SUS (ETSUS), pelos Centros Formadores de Saúde (CEFOR) e por espaços públicos de educação e formação profissional, conforme consta do Processo nº 23001.000146/2004-82.

TARSO GENRO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE
POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.010163/2004-95, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Expressão Gráfica, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 078/DRH/04, publicado no Diário Oficial de 17.06.2004, homologado pelo Conselho da Unidade em 23.11.2004.

Campo de Conhecimento: Métodos de Representação
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Vagas: 01 (uma)
Classe: "Adjunto"

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Arnoldo Debatin Neto	8,58

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 388,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004**

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 3.064, de 19 de fevereiro de 2003, do Conselho Monetário Nacional, resolvem:

Art. 1º Autorizar o lançamento de contratos de opção de venda de até 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) toneladas de trigo, dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para essa finalidade, sob as condições abaixo especificadas:

Estados abrangidos	Volume (em toneladas)	Preço de Exercício (R\$/tonelada)		
		Janeiro/2005	Fevereiro/2005	Março/2005
Rio Grande do Sul (*)	325.350	428,75	434,36	440,00
Santa Catarina	19.170	428,75	434,36	440,00
Paraná	260.010	428,75	434,36	440,00
São Paulo	11.070	458,75	464,36	470,00
Mato Grosso do Sul	19.440	458,75	464,36	470,00
Goiás e Distrito Federal	9.180	458,75	464,36	470,00
Minas Gerais	5.780	458,75	464,36	470,00
T o t a l	650.000	-	-	-

(*) Os contratos terão vencimento 15 (quinze) dias depois do estabelecido para os outros dois Estados da região Sul.

Art. 2º Caso necessário, poderá haver lançamentos de contratos de opção em volume diferente do limite acima definido para cada Estado, mediante remanejamento entre os Estados abrangidos.

Art. 3º Prevalecem as demais disposições estabelecidas na Resolução nº 3.064, de 19 de fevereiro de 2003, do Conselho Monetário Nacional para o lançamento dos contratos de opção de venda.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

ROBERTO RODRIGUES
Ministro de Estado da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento